



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 5, de 2019, do Senador
Roberto Rocha, que *institui o Grupo Parlamentar
Brasil-Israel.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Israel.

A proposição foi apresentada em 19 de fevereiro de 2019 e foi designada para tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e na Mesa Diretora.

Nesta Comissão de Relações Exteriores, foi distribuída à Relatora signatária em 25 de fevereiro subsequente.

II – ANÁLISE

A constituição de grupos parlamentares no âmbito do Congresso Nacional, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, ou mesmo bicamerais, dá-se na lacuna regimental. Essas iniciativas baseiam-se, essencialmente, na liberdade de organização política no seio do

SF/19166.51798-00

Parlamento e na vontade da atuação parlamentar lateralmente às tarefas típicas da atividade legislativa e fiscalizatória.

Vale dizer, para ilustrar, que a única menção a *grupo parlamentar* nos regimentos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional encontra-se no texto do Senado Federal, no seu art. 42, *verbis*:

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Verifique-se que, mesmo nessa única referência, não se trata de uma definição para esse colegiado, mas numa enumeração junto a outros tipos de organização do Parlamento abaixo do Plenário. Evidentemente encontraremos largas abordagens para comissão ou representação, menos para grupo parlamentar.

Demonstra-se, assim, não a falta de importância dos grupos parlamentares, mas o princípio da liberdade de organização no que concerne a grupos e frentes parlamentares. Seu substrato são as diversas possibilidades de atuação parlamentar no sentido da cooperação, da dedicação a um tema ou enfrentamento de um problema específico.

É baseado nesse princípio que o Senador Roberto Rocha propõe a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Israel, com a *finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos* (art. 1º).

A liberdade de associação é reforçada no art. 2º, que determina que o Grupo será *integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem*, e ainda no art. 4º, onde se define que o Grupo Parlamentar *reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor*.

Do ponto de vista do mérito, a proposição está perfeitamente adequada aos objetivos da atuação congressual, expressa principalmente nas palavras do Senador Rodrigo Pacheco, que ressalta que “o Estado de Israel e a República Federativa do Brasil mantêm importante parceria na área de ciência e tecnologia e, não bastasse isso, nosso país abriga número significativo de membros da comunidade judaica, com mais de cem mil pessoas”.

SF/19166.51798-00

Lembra também que “esta proposição segue os padrões daquelas que instituíram outros grupos parlamentares já instalados nesta Casa”, com o “objetivo privilegiar a chamada diplomacia parlamentar, pois reconhecemos que o poder legislativo é o ambiente mais apropriado ao debate democrático. Em outros termos, é esperado que a aproximação dos parlamentos dos dois países tenha o condão de unir seus povos, com reflexos em outras searas, como a econômica, cultural e comercial”.

Vale salientar, por fim, que, por meio da Resolução da Câmara dos Deputados (CD) nº 29, de 1990, decorrente da aprovação do Projeto de Resolução-CD nº 225, de 1990, do Deputado Salatiel Carvalho, foi criado no âmbito daquela Casa um grupo parlamentar Brasil-Israel.

Informamos, também, a existência de grupo parlamentar Brasil-Israel, criado por meio da Resolução da Câmara dos Deputados (CD) nº 16, de 1989, decorrente da aprovação do Projeto de Resolução-CD nº 81-A, de 1989, do Deputado Adolfo de Oliveira.

Ocorre, outrossim, que não constam da página eletrônica da Câmara dos Deputados eventuais atividades desenvolvidas por esses grupos.

III – VOTO

Ante o exposto e em face da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do requerimento em exame, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 5, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19166.51798-00